

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13639.000040/95-31  
Recurso nº. : 08.813  
Matéria: : IRPF - EX.: 1995  
Recorrente : ORLANDO CODO GUIMARÃES  
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - DF  
Sessão de : 20 DE AGOSTO DE 1997  
Acórdão nº. : 106-09.262

**IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA - RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS** - Considera-se como rendimento tributável aquele constante dos Comprovantes de Rendimentos Pagos e de Retenção na Fonte e das DIRF - Declarações de Imposto de Renda na Fonte, apresentadas à Secretaria da Receita Federal pelas fontes pagadoras do contribuinte. **DEDUÇÕES - DESPESAS MÉDICAS** - Restabelece-se a dedução pleiteada à título de "Despesas Médicas", as devidamente comprovadas com documento hábil e idôneo, de acordo com o disposto no artigo 71 do RIR/80.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ORLANDO CODO GUIMARÃES.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE

  
ROMEU BUENO DE CAMARGO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 JAN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MÁRIO ALBERTINO NUNES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS e ADONIAS DOS REIS SANTIAGO. Ausentes os Conselheiros WILFRIDO AUGUSTO MARQUES e GENÉSIO DESCHAMPS.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13639.000040/95-31  
Acórdão nº. : 106-09.262  
Recurso nº. : 08.813  
Recorrente : ORLANDO CODO GUIMARÃES

**RELATÓRIO**

Contra ORLANDO CODO GUIMARÃES, foi emitida notificação de lançamento para exigir-lhe o rendimento do Saldo do Imposto Suplementar a Pagar, no valor de 1.280,68 UFIR e do Saldo da Multa de Ofício a Pagar no valor de 640,35 UFIR, multa essa, lançada com redução de 50%, consequência da alteração dos valores informados à título de Rendimentos Recebidos de Pessoas Jurídicas, e a título de Despesas Médicas.

Discordando do lançamento, o contribuinte apresentou, tempestivamente, sua impugnação alegando que a receita declarada na declaração de ajuste foi de 54.765,06 UFIR, e não a processada no valor de 55.615,48 UFIR, anexando comprovante de rendimentos. Afirma que não foram processados valores referentes à despesas médicas no valor de 4.272, 34 UFIR, juntando, também, comprovantes.

A decisão de primeiro grau julgou parcialmente procedente o lançamento, com base nas seguintes considerações:

\*1 - De acordo com a DIRF, o contribuinte auferiu rendimentos, durante o ano-calendário de 1993, da citada FUNDAÇÃO, no valor de 850,42 UFIR, sem retenção na fonte, devendo, portanto, ser este o valor a ser incluído no somatório dos rendimentos tributáveis em substituição ao valor de 253,78 UFIR, considerado pelo interessado com base no comprovante de rendimentos de fls. 12. Esta alteração resultará no montante de 55.361,70 UFIR a ser lançado para fins de apuração da base de cálculo do IRPF/94. ↗




**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13639.000040/95-31  
Acórdão nº. : 106-09.262

2 - Dispõe o artigo 85 do RIR/94 que na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos feitos, no ano-base, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas provenientes de exames laboratoriais e serviços radiológicos. Também são incluídos como passíveis de dedução, através do parágrafo 1º do mesmo artigo 85, os pagamentos feitos a empresas brasileiras, ou autorizadas a funcionar no País, destinados à cobertura com hospitalização e cuidados médicos e dentários, e a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas de natureza médica, odontológica e hospitalar.

3 - De acordo com o § 1º, alínea "b" e "c", do citado artigo, a dedução de despesas médicas restringe-se aos pagamentos feitos pelo contribuinte relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes, e é condicionado a que os pagamentos sejam especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro de Pessoas Jurídicas de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita a indicação do cheque nominativo, pelo qual foi efetuado o pagamento. O § 2º determina que não se incluem entre as deduções mencionadas acima as cobertas por apólices de seguro ou quando ressarcidas por entidade de qualquer espécie.

4 - O impugnante reclama que foi glosado o valor de 4.272,34 UFIR das despesas médicas por ele pleiteada como dedução e trouxe aos autos os recibos de fls. 14/16 a fim de comprovar o gasto efetuado 

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13639.000040/95-31  
Acórdão nº. : 106-09.262

Entretanto, através de tais recibos, comprova apenas o valor de 2.000,00 UFIR, uma vez que o documento de fls. 16, apresentado para comprovar o pagamento de serviços prestados pelo Dr. Fernando P. Vaz, não foi assinado por este e não consta nos autos procuração que autoriza uma outra pessoa a assinar tal documento em seu nome. Por este motivo, será considerado como despesas médicas, além da quantia já incluída na Notificação contestada, o valor acima citado referente aos recibos provenientes dos serviços prestados pela Dr<sup>a</sup>. Gisella Guimarães de Araújo Njaim<sup>®</sup>.

Intimada a se manifestar, a Douta Procuradoria Geral da Fazenda Nacional requer a manutenção da Decisão recorrida.



É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13639.000040/95-31  
Acórdão nº. : 106-09.262

**VOTO**

Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO, Relator

O Recurso em análise trata de alteração de valores de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica e Despesas Médicas, lançado pela Receita Federal, e não aceita pelo contribuinte.

Primeiramente abordaremos a glosa de Despesas Médicas, matéria que, por ocasião do julgamento em Primeira Instância, o Senhor Delegado acatou parcialmente com base nos recibos juntados pelo Recorrente na fase impugnatória, desconsiderando aquele que comprova o pagamento para o Dr. Fernando P. Vaz, por estar assinado por outra pessoa.

Tal recibo apresenta a assinatura de Maria Regina Galvão. Tem razão o julgador "a quo" ao afirmar que a dedução de despesas médicas estão condicionadas ao atendimento das condições previstas no artigo 85 do RIR/94, não aceitando, por conseqüência, um recibo que não estaria preenchendo todos os requisitos legais exigidos.

Ocorre que, por ocasião da apresentação de seu Recurso, o contribuinte trouxe aos autos, Instrumento Público de Procuração lavrado pelo 16º Ofício de Notas do Rio de Janeiro em que o Dr. Fernando P. Vaz, nomeia e constitui sua bastante procuradora a Srª. Maria Regina Carvalho Galvão, outorgando-lhe poderes para, entre outros, dar recibos e quitações.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**


Processo nº. : 13639.000040/95-31  
Acórdão nº. : 106-09.262

Referido instrumento supre o suposto vício alegado pela decisão recorrida, que não aceitou o recibo de emissão do Dr. Fernando P. Vaz e assinado pela Sr<sup>a</sup>. Maria Regina Carvalho Galvão, devendo, tal recibo, ser aceito como idôneo e hábil para comprovar o pagamento de despesas médicas e por consequência ser admitida a dedução pleiteada pelo Recorrente.

Com relação à alteração de valores recebidos de pessoa jurídica, alega o Recorrente em sua defesa, que houve erro, por parte da GEAP - FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL, na emissão da DIRF, juntando declaração da entidade em que essa informa que o Senhor Orlando Codo Guimarães, teve rendimentos referente a serviços prestados à Fundação em conformidade com o comprovante entregue a ele, além de declarar que está providenciando, a entrega imediata à Receita Federal, em Brasília, dos disquetes retificadores da DIRF, devendo dessa forma, serem aceitos como idôneo e hábil para comprovar os valores retidos na Fonte.

Pelo exposto, conheço do Recurso por tempestivo e tendo sido apresentado na forma da lei, e no mérito dou-lhe provimento para se restabelecer a dedução pleiteada pelo recorrente.

Sala das Sessões - DF, em 20 de agosto de 1997

  
ROMEU BUENO DE CAMARGO

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13639.000040/95-31  
Acórdão nº. : 106-09.262

**INTIMAÇÃO**

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 09 JAN 1998

  
DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE

Ciente em 09 JAN 1998

  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL